

OPINIÃO CONSERVADORA

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR

ANNO II.

10.000
5.000
5.000

TIPOGRAPHIA—RUA PELLER N. 33

At lue tempore, quibus nec cilia nocent, nec remedia per personam presentum est.

T. LIV.

Theresina—Terça-Feira, 23 de Novembro de 1875.

Publica-se cinco vezes ao mez.—As publicações pagadas serão convenionadas e dadas em pagamento responsabilizadas.

N.º 91.

REDACÇÃO—RUA DA PALMA N. 1.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO CENTRAL.

2.ª Directoria.—N.º 16331.—Ministerio dos negocios do imperio.—Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1875.—Circular.—Ilm. e Exm. Sr.—Os exames geraes de preparatorios, estabelecidos pelo decreto n.º 5429 de 2 de Outubro de 1873, terão principio d'ora em diante no mez de Novembro.

A presidencia da provincia determinará, segundo as conveniencias do serviço, o dia em que dentro daquelle mez se farão os primeiros exames.

As inscripções abrir-se-hão para as sciencias e linguas, e os trabalhos das commissões serão regulados de modo que os estudantes possam prestar todos os exames para os quaes se tiverem inscripto.

Que declaro a V. Ex. para a devida execução.—Deos guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha Figueiredo*,—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Cumpre-se e publique-se.—Palacio do governo do Piahy, 16 de Novembro de 1875.—*Delfino Cavalcanti*.

Circular.—Ministerio dos negocios da guerra. Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1875.—Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento á circular de 23 de agosto ultimo, que nos lugares onde não houver imprensa official, ou, havendo-a, só esteja obrigada por seu contracto a publicar o expediente do governo provincial, as relações organisadas na forma do que dispõe o regulamento de 27 de Fevereiro deste anno pelas juntas parochiaes e revisoras do alistamento de cidadãos para o serviço do exercito e armada, devem ser apenas affixados na porta da matriz, ou na da camara municipal, quando o trabalho for da junta revisora, sendo porem os editaes, tanto de uma como de outra junta, publicados por conta das camaras municipais, conforme determina a circular citada.

Entretanto, como se trata de assumpto de interesse geral, a que convém dar a maior publicidade, póde V. Ex. autorisar os presidentes das juntas a fornecer copia de seus trabalhos áquelles jornaes que os quizerem publicar gratuitamente, por que vai n'isto tambem o interesse do jornal.—Deos guarde a V. Ex.—*Duque de Carias*,—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Publique-se.—Palacio do governo do Piahy, 16 de Novembro de 1875.—*Delfino Cavalcanti*.

GOVERNO DA PROVINCIA.

N.º 49.—Thesouro provincial do Piahy. Theresina, 2 de Novembro de 1875.—Ilm. e Exm. Sr.—Aproximando-se o tempo em que deve ser paga ao Banco do Brazil, no Rio de Janeiro,

a importancia de R. 15:360\$000 pela amortisação do debito contratado por esta provincia e juros respectivos contados de Maio a Novembro corrente, tenho a honra de solicitar de V. Ex. autorisação para remetter a alludida importancia, indicando-me o meio porque devo fazel-a chegar á seu destino.

Devo lembrar a V. Ex. que nos annos antecedentes tem sido esse dinheiro enviado por intermedio do Banco Commercial do Maranhão, entretanto V. Ex. determinará como mais conveniente lhe parecer.—Deos guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. Dr. Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque, presidente da provincia.—O inspector—*Odorico Brazilião d'Albuquerque Rosa*.

N.º 501.—2.ª Serção.—Palacio do governo do Piahy, 4 de Novembro de 1875.—Accuso recebido o officio de 2 do corrente no qual Vm. communicando-me que se a proxima o tempo de ser paga ao Banco do Brazil no Rio de Janeiro a importancia de 15:360\$000 reis para amortisação do debito contratado pela provincia, e indemnisação dos respectivos juros contados de Maio a Novembro corrente, pede permissão para remetter essa quantia, e que indique esta presidencia o melhor meio de a fazer chegar ao seu destino, lembrando Vm. haver sido nos annos anteriores enviada por intermedio do Banco Commercial do Maranhão.

Em resposta cabe-me dizer-lhe que tendo esta mesma presidencia em 11 de Setembro ultimo solicitado do Exm. Sr. conselheiro ministro da fazenda autorisação para se recolher aqui na thesouraria de fazenda todo o dinheiro que por conta desse debito houver de ser remittido ao mencionado Banco, não só porque assim se faz a remessa com mais segurança, porém ainda pela razão de se economisar o que pelo outro modo se gasta com as despesas de saques, e esperando que seja attendida a minha requisição, porque além das vantagens apontadas, não traz inconveniente algum em ser satisfeita; mande Vm. recolher a quantia alludida á referida thesouraria, para cujo recebimento vou expedir as necessarias ordens.—Deos guarde a Vm.—*Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque*.—Sr. inspector do thesouro provincial.

N.º 502.—2.ª Serção.—Palacio do governo do Piahy, 4 de Novembro de 1875.—Ilm. Sr.—Em 14 de Setembro ultimo solicitei do Exm. Sr. conselheiro ministro da fazenda, autorisação para ser recolhido n'essa thesouraria todo o dinheiro que por conta do emprestimo de 120:000\$000 reis, contratado por esta provincia com o Banco do Brazil e pagamento dos respectivos juros, se houver de remetter para a corte a ser entregue ao dito Banco, não só pelas vantagens de ir o dinheiro com mais segurança, porém ainda pela ra-

zão de se economizar as despesas de saques, que se tem feito até agora por intermedio do Banco do Maranhão, e com quanto não tenha ainda a resposta, que não ha tempo de vir, do mesmo Exm. Sr. ministro, tomei a deliberação de mandar que essa mesma thesouraria receda do thesouro provincial a quantia de 15:360\$000 reis, que tem de ser na corte entregue ao citado Banco por conta da amortisação do referido emprestimo e pagamento dos juros vencidos no ultimo semestre de Maio a Novembro, e julguei assim proceder com tanto mais razão, quanto estando essa mesma thesouraria sem dinheiro algum, como verbalmente me ponderou V. S., aproveite-lhe por esse motivo semelhante recolhimento, q' pode ficar como supprimento á essa thesouraria.—Deos guarde a V. S.—*Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque*.—Sr. inspector da thesouraria de fazenda.

N.º 574.—1.ª Serção.—Palacio do governo do Piahy, Theresina, 8 de Novembro de 1875.—Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo as inconveniencias q' podem resultar da remessa de dinheiro d'aqui para essa corte por meio de saques, resolvi em vista do que me representou o inspector do thesouro provincial solicitar do Exm. Sr. conselheiro ministro da fazenda autorisação para ir em par intermedio da thesouraria de fazenda desta provincia todas as quantias que d'ora em diante se houver de enviar ao Banco do Brazil por conta do debito de cento e vinte contos de reis contratado em 8 de Novembro de 1871, e com esse destino fiz recolher á dita thesouraria a quantia de quinze contos e sessenta mil reis, que V. Ex. depois de entender-se com o mesmo Exm. Sr. ministro terá de receber no thesouro nacional, a saber tres contos e sessenta mil reis correspondente aos juros de 8% vencidos de 9 de Maio precedente a 8 deste mez pela capital de oitenta e quatro, restantes dos 120:000\$000 emprestados, e doze contos de reis para amortisação do capital, que fica agora reduzido a setenta e dois contos de reis.

Deos guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. veador Dr. José Machado Coelho de Castro, presidente do Banco do Brazil.—O presidente, *Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque*.

N.º 21.—2.ª Serção.—Palacio do governo do Piahy, Theresina, 6 de Novembro de 1875.—Ilm. e Exm. Sr.—Apezar de não ter ainda a solução (que não ha tempo de vir) do meu officio de 14 de Setembro ultimo, sob n.º 15, em que pedi a V. Ex. permissão para mandar d'ora em diante recolher á thesouraria de fazenda desta provincia, as sommas que se tem de remetter ao Banco do Brazil, para pagamento dos juros e amortisação da divida que esta provincia contrahio com o mesmo

Banco, pelas razões expostas em dito officio, tomei a resolução de ordenar que a mesma thesouraria recebesse desde já a quantia de quinze contos e sessenta mil reis, para que V. Ex. se digue mandar entregar ahí ao referido Banco, a saber—doze contos por conta da citada amortisação e tres contos e sessenta mil reis, em que importão os juros de oito por cento, vencidos de 9 de Maio precedente a 8 deste mez, e correspondente á quantia de oitenta e quatro contos de reis, que ainda se restava; e que fica ora reduzida a setenta e dois contos de reis.

Espero que V. Ex. se dignará de approvar o meu procedimento com tanto mais razão quanto se achando agora a mencionada thesouraria sem dinheiro algum, serviu-lhe esse para despesas que se não devia demorar; podendo ficar as quantias que se tem de seguir como parte do supprimento que se lhe faz pela thesouraria do Maranhão.

Deos guarde a V. Ex.—Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Barão de Cotegipe, ministro e secretario de estado dos negocios de estrangeiros e interino dos da fazenda.—O presidente—*Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque*.

RESOLUÇÃO N.º 923.

PUBLICADA EM 28 DE JULHO DE 1875.

Approva o regulamento confeccionado pela camara municipal de Theresina para o lançamento e arrecadação do imposto dos dizimos de miunças.

(Continuação do n.º 90.)

Art. 38. O presidente da camara mandará pagar á junta lançadora dez por cento, repartidamente pelos seus membros, sobre o producto liquido da arrematação dos dizimos, e quando não tenha lugar a arrematação e os dizimos sejam cobrados por agentes da camara, o pagamento será somente de sete por cento do que for arrecadado.

Art. 39. As notas fornecidas pelas partes com o processo da matricula annual, serão depois do lançamento, devidamente arquivadas com os precisos rotulos.

Art. 40. Os escravos empregados no serviço domestico de cada proprietario, são isentos da matricula.

O proprietario que abusar d'esta faculdade, dando como empregados no serviço domestico escravos empregados no serviço da lavoura para subtrahir os ao pagamento do imposto, soffrerá as penas de que trata o art. 10. A junta terá em consideração a categoria e tratamento de cada proprietario em proporção de sua fortuna.

Art. 41. A camara mandará imprimir os precisos exemplares do presente regulamento, para os distribuir gratuitamente com os proprietarios de escravos de seu municipio para os fins convenientes.

Art. 42. Os recursos do art. 26 §§ 1.º e 2.º, serão interpostos pelas partes ou outra qualquer pessoa por ella outorgada, por procuração ou uma simples carta de ordem reconhecida a firma do committente por tabellião.

Art. 43. Ninguém poderá arrematar dizimos e passar letras em nome de terceiro, sem procuração bastante com poderes especiaes. O arrematante a prazo ou o seu fiador poderão depositar no cofre da camara o valor da responsabilidade em metaes e pedras preciosas, e apolices da dívida publica.

Art. 44. Aquelle que pretender arrematar dizimos a credito, offerecerá previamente a camara por uma petição os seus fiadores ou fiador, que tambem assignará a petição com a parte.

A camara apreciando a idoneidade do fiador offerecido decidirá, aceitando ou não. No primeiro caso o pretendente será desde logo admittido a licitar, no segundo offerecerá novo fiador, que sendo aceito, entrará então em concurso.

Art. 45. Os livros precisos para os trabalhos do lançamento serão fornecidos pela camara, abertos, numerados e rubricados por seu presidente.

Art. 46. As penas de que trata o art. 30 deste regulamento, só poderão ser impostas depois de decididas pelo presidente da provincia e recurso alli estipulado.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 28 de Julho de 1875,—54.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

DELFINO AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Lafayette Fernandes de Moraes a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy, aos 28 de Julho de 1875.

O secretario,

Antonio José de Sant'Anna.

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS.

DISCURSO PROFERIDO NA SESSÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 1875.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

O Sr. Miranda Osorio:—Sr. presidente, agradecendo á camara a urgencia que se dignou conceder-me para tratar de um negocio que muito interessa á minha provincia, folgo de não haver prejudicado nenhuma das materias que se achavam na ordem do dia:

V. Ex. sabe que tem-se discutido na camara um projecto apresentado pela nobre commissão de estatística fixando os limites entre as provincias do Ceará e Piahy, e por essa discussão terá visto tambem que uma das razões que apresentão aquelles, que, como eu, defendem os direitos do Piahy, é a conveniencia que ha em terminarem-se os conflictos que existem entre as duas provincias por causa da arrecadação de impostos. (Apoiados)

Entretanto os dignos deputados pela provincia do Ceará têm contestado este ponto, contestando assim factos evidentes e demonstrados a toda luz.

Eu, portanto, apresentando um requerimento, em que peço informações sobre o assumpto, não tenho em vista esclarecer a camara; porque, pela discussão havida, ella se acha completamente esclarecida. O meu fim é somente demonstrar aos nobres de-

putados pelo Ceará, com documentos irrecusaveis, que elles não têm razão alguma no que allegão.

Na longa discussão havida sobre limites do Piahy com o Ceará V. Ex. tem visto que tres são as questões que têm sido encaradas por todos os oradores: 1.ª, a questão de dominio; 2.ª, a de posse; 3.ª, a de conveniencia.

Não me cabe entrar nas duas primeiras questões, não só porque deste modo eu sahiria da ordem, visto que nada têm ellas com a justificação do requerimento que apresento, como porque entendo que ellas podem ser despendadas ou postas de parte para o fim que tem em vista a deputação do Piahy reclamando pelos direitos de sua provincia. (Apoiados)

Entretanto, devo de passagem dizer a V. Ex. que tanto o direito do Piahy ao territorio reclamado tem sido exuberantemente provado, como tambem tem-se demonstrado á toda a evidencia que a posse que invoca o Ceará como fundamento de direito ao mesmo territorio não pode prevalecer na questão de que se trata, nem pode ser embaraço para que a camara dos Srs. deputados vote o projecto em discussão. (Apoiados)

Os meus illustres collegas e amigos, deputados por minha provincia, nos discursos que proferirão provarão o incontestavel dominio do Piahy, não só com a opinião de todos os escriptores que têm tratado da materia, como com a tradição, e ainda com cartas régias, cuja existencia os nobres deputados pelo Ceará não contestão.

O Sr. Alencar Araripe:—Não se contesta a existencia das cartas, mas sim o seu conteúdo no sentido em que querem os nobres deputados.

O Sr. Miranda Osorio:—V. Ex. não podem contestar com razão alguma o conteúdo dessas cartas; enunciação apenas uma simples negação, que não provão, ao passo que temos em nosso favor a autoridade de escriptores insuspeitos, que não tinham razão para inventarem cousa alguma nesse sentido.

O Sr. Alencar Araripe:—A regra é que quem affirma prova.

O Sr. Miranda Osorio:—Nós invocamos como prova o testemunho de pessoas insuspeitas. Se eu pudesse, Sr. presidente, entrar nesta questão de dominio, demonstraria perfeitamente á camara que não prevalecem os argumentos apresentados pelos nobres deputados do Ceará.

É verdade que nós, os deputados pela provincia do Piahy, lutamos com uma grande difficuldade nesta questão, difficuldade que nasce da illustração e recursos intellectuaes de que dispõem os nobres deputados pelo Ceará; mas V. Ex. comprehendem que, por maiores que sejam a intelligencia e os recursos de que lancem mão, nunca Ss. Eex. poderão contestar uma verdade inconcussa.

Assim, V. Ex. ha de permitir que eu, ao menos para prova do que acabo de dizer, apresente alguns argumentos de que servio-se o nobre deputado pelo Ceará, que hontem fallou sobre a materia, para mostrar á camara que elles são especiosos, que na apparencia podem illudir, mas que de facto não têm procedencia alguma.

Citarei como exemplo o seguinte argumento do nobre deputado.

S. Ex., querendo demonstrar que Ayres do Casal, que citamos em apoio de nosso direito, manifesta opinião contraria ao Piahy, disse que este mesmo escriptor, tratando da freguezia da Granja, da provincia do Ceará, dava como pertencentes a ella diversas ermidas, que ainda hoje se verifica que ficão além do rio Timonha; concluindo assim S. Ex. que segundo Ayres do Casal, que citamos em apoio dos direitos do Piahy, o territorio contestado pertence ao Ceará.

Realmente, para quem não reflectir um pouco, e não for, como nós, muito interessado em estudar esta questão, parece procedente a argumentação do nobre deputado, isto é, que citamos em nosso apoio um

escriptor que, ou diz o contrario do que allegamos, ou está em contradicção consigo mesmo.

Mas, permita-me S. Ex. que lhe diga—este argumento não tem procedencia ou valor algum.

V. Ex., Sr. presidente, sabe que todos os escriptores que tratão da questão não negão que a provincia do Ceará esteja, de facto, de posse do territorio contestado, e é por isso que Ayres do Casal diz que pertencem á Granja aquelles lugares. O que elles dizem apenas é que a posse do Ceará é injusta, e que o Piahy, não só em virtude de cartas régias, que reconhecem e firmão seus direitos, como por motivos de conveniencia publica, deve possuir o mesmo territorio.

O Sr. Alencar Araripe:—Ayres do Casal não emite juizo.

O Sr. Miranda Osorio:—Tem-se demonstrado evidentemente a V. Ex. que, conquanto elle não diga expressamente que os limites da provincia do Ceará com o Piahy pela costa sejam o rio Timonha, isto se conclue do mais que elle diz em relação aos limites do interior (apoiados); porque desde que se estabelece o limite das duas provincias pela serra de Ibiapaba, não se pode deixar de naturalmente admitir que o rio Timonha é o limite na costa. (Apoiados)

Não posso, como disse, Sr. presidente, entrar nesta questão de dominio; apenas occupo-me deste argumento do nobre deputado para provar que, como elle, são todos os outros que S. Ex. apresentou.

Quanto á questão de posse, tambem já está exuberantemente demonstrado que não têm razão alguma os nobres deputados, quando a invocão para combater o projecto que se discute.

Em primeiro lugar, ainda mesmo que se tratasse de uma questão entre individuos, ou de uma questão entre Estados independentes, e que tivesse de ser regulada segundo os principios do direito civil ou do direito das gentes, a posse invocada pelo Ceará não tinha valor algum, porque tem sido sempre contestada; e, como sabem os nobres deputados, distinctos juriconsultos, a posse só produz todos os seus effectos juridicos quando não é contestada, e quando aquelles contra quem é allegada tem deixado correr a prescripção.

Em segundo lugar, não se trata de uma questão entre individuos ou entre Estados independentes, que tenha de ser regulada pelos principios de direito civil e direito das gentes, invocados pelos nobres deputados.

Trata-se de uma questão de limites entre duas provincias, e para decidil-a temos um tribunal competente, que é o corpo legislativo, que não está adstricto a regra alguma, a não serem os principios de interesse ou conveniencia publica. (Apoiados)

Eu comecei dizendo que as duas primeiras questões das que enunciei não têm valor algum para a aceitação ou rejeição do projecto, porque entendo que em assumpto de limites entre provincias não se deve attende, com acabo de dizer, senão á conveniencia publica, ao bem do Estado. E eu folgo, Sr. presidente, de, nesta occasião, apoiar-me na propria opinião de um dos nobres deputados pela provincia do Ceará, o Sr. conselheiro Banheira de Mello, que, tratando da questão, soccorreu-se do art. 2.º da constituição do Imperio, que estatue o seguinte:

«O seo territorio (do Imperio) é dividido em provincias, pela forma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.»

Ora, já vê V. Ex. que nesta questão a unica cousa a examinar é—se o projecto que se discute tem por fim attender ao bem do Estado.

Assim, pois, ainda mesmo admittindo-se, somente por hypothese, que o Piahy não tivesse direito algum ao territorio de que se trata, que a posse do Ceará nunca tivesse sido contestada, ainda assim entendo que uma vez que se prova a conveniencia

publica que ha para o Estado nestes novos limites, a camara não pôde deixar de votar pelo projecto em discussão.

O Sr. Agésilio:—Apoiado.

O Sr. Miranda Osorio:—Creio, Sr. presidente, que não é preciso grande esforço para demonstrar-se que esta questão é de conveniencia publica, e que o projecto a que me tenho referido só attendeu ao bem do Estado. Entendo que a simples enunciação do extravagante facto da provincia do Piahy figurar na carta geographica do Imperio como provincia maritima, e entretanto não ter um porto, é bastante para provar a conveniencia do projecto; porque em boa fé ninguém deixará de reconhecer que é muito conveniente a qualquer provincia ter um porto por onde exporte os seus generos e productos, importe os de outras provincias e os estrangeiros, dando assim incremento á sua industria, á sua lavoura e ao seu commercio, o que resultará em beneficio de todo o paiz.

O Sr. Alencar Araripe:—E está provado que o Piahy não tem porto?

O Sr. Miranda Osorio:—Eu o provarei.

Sr. presidente, a utilidade do projecto em discussão, ou a necessidade de marcar-se limites naturaes entre as duas provincias do Ceará e do Piahy, demonstra-se, já pela commodidade dos povos, já pela boa marcha e regular distribuição da justiça, e já, finalmente, pela boa fiscalização e arrecadação das rendas publicas, e tudo isto, não podem contestar os nobres deputados, interessa ao bem do Estado.

Os nobres deputados pelo Ceará, tratando do projecto a que me tenho referido, têm apresentado como um dos argumentos, que entendem ser a seu favor, a circumstancia da commodidade dos povos. E eu penso que este argumento dos nobres deputados e contraproducente, isto é, acredito que a commodidade dos povos reclama que o territorio contestado pertença á provincia do Piahy, fazendo parte da freguezia e comarca da Parnahyba.

Como sabem os nobres deputados, a povoação da Amarração e todo o territorio comprehendido entre o Iguaçu e o Timonha ficão em muito menor distancia da importante cidade da Parnahyba do que da cidade da Granja, a que hoje indebita e inconvenientemente pertencem. A povoação da Amarração dista da cidade da Parnahyba apenas 3 leguas, ao passo que dista da Granja 30 leguas.

O Sr. Agésilio:—Apoiado.

O Sr. Miranda Osorio:—Ora, já se vê que, a bem dos interesses, quer civis, quer ecclesiasticos, quer commerciaes desses povos, deve o territorio alludido pertencer á provincia do Piahy; porquanto, mesmo hoje, e apesar do que dizem os nobres deputados, todas as suas relações são mantidas com a cidade da Parnahyba, que é e será sempre o grande emporio de seu commercio.

É tambem incontestavel que a acção da justiça publica, sera mais prompta e se exercerá sobre esses povos com maiores vantagens, partindo da comarca da Parnahyba do que da da Granja.

Quanto á fiscalização e arrecadação das rendas publicas, quer provinciaes, quer geraes, é tambem fóra de duvida que, dada esta antiquissima questão de limites pelo modo estabelecido no projecto, desaparecerão os repetidos conflictos que se dão entre as repartições fiscaes de ambas as provincias, com o mais revoltante prejuizo para o commercio do Piahy.

Os nobres deputados pelo Ceará têm contestado a existencia destes conflictos, mas sem fundamento algum, negando um facto sabido, e notorio em ambas as provincias. Todos os presidentes da provincia do Piahy têm reclamado contra elles, e eu citarei um trecho do relatório do Sr. Dr. Souza Leão, quando presidente de minha provincia, em que reclama providencias neste sentido.

Foi este relatório apresentado em 1874 á assembléa provincial.

«Nos relatórios de meus antecessores

encontrareis importantes esclarecimentos a respeito do territorio pertencente a esta provincia e de que está ha muitos annos de posse a do Ceará; é uma desvantagem immensa, com que tem ella de lutar constantemente, porque está reduzida a não possuir um porto sobre o Atlantico, de modo que as mercadorias que vêm directamente da Europa ou da qualquer provincia do Imperio para o Piahy devem ser desembarcadas na Amarração, territorio cearense, onde existe um armazem pertencente á alfandega da Parnahyba.

« Ultimamente a assembléa provincial do Ceará creou um imposto sobre cada cabeça de gado exportado da provincia. Parece que os termos desta lei ficarão ambíguos *premeditadamente*, e dali julgarão-se os agentes fiscaes do Ceará com direito de cobrar o imposto do gado que do Piahy vai para Cayenna, e que é embarcado na Amarração, no Ceará. O principal exportador de gado, que é o Sr. Lafaine, cidadão francez, reclamou, por intermedio do vice-consul do seu paiz, o Sr. tenente-coronel José Francisco de Miranda Filho, o qual levou a sua reclamação perante o presidente do Ceará, que a indeferiu, sob o pretexto de que somente a assembléa provincial podia resolver a respeito, sendo, porém, certo que continua o gado exportado desta provincia para Cayenna a pagar igualmente imposto ao Ceará. Parece-me, no entanto, que a provincia do Ceará não pôde seriamente julgar-se com direito a cobrar imposto do gado exportado do Piahy, e que apenas de passagem toca na Amarração para ser embarcado.

« Convem que o governo procure liquidar esta questão, já por demas sedição, restituindo a esta provincia a parte da costa que *usurpou-lhe* o Ceará e que nenhuma falta lhe faz, ao passo que é de urgente necessidade para o Piahy.

« Deves dirigir-vos ao poderes geraes, reclamando a reanulação desta medida.»

Diz o Sr. Souza Leão que na provincia do Piahy têm havido diversos conflictos entre as collectorias da Parnahyba e a que o Ceará estabeleceram na Amarração, por quanto os individuos que despachão as suas mercadorias, já tendo pago direitos á provincia do Piahy, são muitas vezes forçados a pagal-os á do Ceará, ao que se têm, com razão, opposto, dando lugar a conflictos.

Vê-se, portanto, que é de conveniencia publica evitarem-se esses conflictos e estabelecer-se a boa fiscalização das rendas geraes e de ambas as provincias, o que se conseguirá adoptando se o projecto.

O nobre deputado, o Sr. Bandeira de Nello, tratando desta questão, disse que o Piahy não tinha necessidade alguma do porto da Amarração, não só porque podia estabelecer outros, como também porque, sendo os portos propriedade do Estado, e não exclusiva desta ou daquela provincia, o da Amarração pôde satisfazer aos interesses do Piahy e do Ceará.

O nobre deputado, enunciando esta proposição, não reflecte que o argumento que della se tira é contraproducente, ou antes, prova contra as allegações do Ceará, que, admittida a opinião do S. Ex., não tem razão alguma para oppôr-se a que o porto da Amarração pertença ao Piahy, visto que com isto nenhum prejuizo terá, e neste caso devem ser attendidas as outras razões de conveniencia publica, que reclamão a adopção do projecto.

Não é exacto que o Piahy possa ter outros portos: o unico que lhe pôde ser dado e a que tem direito, é o da Amarração. O das Canarias, imaginado pelos nobres deputados, não pôde dar ancoradouro ao menor hiate (*apoiados*); o outro, que os nobres deputados dizem que se pôde fazer em frente a Amarração, também é impraticavel, porque é absolutamente impossivel, como se tem demonstrado, fazer estabelecimentos na ilha Grande, porquanto na costa existem grandes montões de arêas move-dicas, e no centro immensos mangues e

pantanos, sendo, além disto, muito insalubre a localidade.

O nobre deputado hontem disse que o nobre senador por minha provincia, o Sr. conselheiro Paranaguá, era o primeiro que desconhecia a conveniencia da annexação do territorio contestado á provincia do Piahy.

O nobre deputado allegou que o Sr. conselheiro Paranaguá, quando nesta casa tratou desta questão, apenas disse que o que o Piahy precisava era dar incremento á sua lavoura e navegação, e que a respeito do porto da Amarração fallava apenas em nome dos interesses fiscaes.

Sr. presidente, não posso deixar de vir em defesa do nobre senador por minha provincia: S. Ex. tem também reclamado pela adopção dessa importante medida, demonstrando os direitos de nossa provincia e a conveniencia que ha em se lhe dar o porto da Amarração.

O Sr. Agostinho:—Apoiado, devemos fazer-lhe esta justiça.

O Sr. Alencar Araripé:—Tambem do Ceará todos os presidentes reclamão a continuacão das cousas como estão.

O Sr. Miranda Osorio:—Não apoiado; e quando o fizessem, isto nada provaria. Estou apenas respondendo ao que disse o nobre deputado, fazendo até uma injustiça ao illustre senador que fallava em nome dos interesses fiscaes, não queria dizer que não reconhecesse vantagem para a provincia do Piahy e para o Estado na adopção da medida que reclamamos: prova isto justamente o contrario.

Dizendo o nobre senador por minha provincia que fallava em nome dos interesses fiscaes, implicitamente dizia que fallava em nome dos interesses publicos e em nome das conveniencias, já não digo somente do Piahy, mas de ambas as provincias.

O nobre deputado hontem concluiu o seu discurso dizendo que nós não fallavamos em nome dos interesses publicos.

O Sr. Alencar Araripé:—Não em nome dos interesses do Estado, e sim em nome dos interesses da provincia.

O Sr. Miranda Osorio:—Felizmente já o nobre deputado nos concedeu hoje alguma cousa, que nos tem negado até aqui, já confessa que fallamos em nome dos interesses da provincia.

Mas, Sr. presidente, eu não posso comprehender como fallando em nome dos interesses da provincia, não fallamos em nome dos interesses do Estado; não posso comprehender como apudlo que aproveita ao progresso, e incremento de uma provincia, deixa de interessar ao bem do Estado. (*Apoiados.*)

Que o projecto em discussão finja se em verdadeiro interesse publico, já se achou exuberantemente demonstrado porquanto trata-se não só de fazer uma justa restituição, como estabelecer limites entre duas provincias, por que vão acabar com conflictos que se dão todos os dias a respeito da arrecadação de rendas dando-se ao mesmo tempo incremento ao commercio, a navegação, e a industria de uma dellas, que nenhum progresso poderá ter se não for adoptada a medida que com todo o direito reclama.

Assim, Sr. presidente, eu termino mandando á mesa o seguinte requerimento.

« Requeiro que por intermedio do governo se peça ao presidente do Piahy, ouvida a alfandega da mesma provincia, as seguintes informações:

« 1.º Se os generos do Piahy exportados pelo porto da Amarração têm algumas vezes pago impostos a collectoria que a provincia do Ceará tem na localidade daquelle nome.

« 2.º Se deste facto se têm originado conflictos entre a collectoria e alfandega da Parnahyba, do Piahy e a collectoria da Amarração, do Ceará.»

Não peço estas informações porque entenda que ellas são necessarias para a decisão do projecto, e somente para demonstrar aos nobres deputados pelo Ceará, com documentos que não podem ser contesta-

dos, que a provincia do Piahy muito tem soffrido por se achar privada do porto da Amarração, e que S. Ex. não têm razão quando contestão que se tenham dado os conflictos de que tenho-me occupado.

Tenho mostrado que ha toda a conveniencia em que o territorio em questão fique pertencendo ao Piahy, porque só assim poderá elle ter um porto, sem o que não poderá progredir e desenvolver-se; e, antes de sair da tribuna, não posso deixar de manifestar á camera a firme convicção, que nutro, de que ella fará justiça á minha provincia, adoptando o projecto de que tenho tratado, com o qual attenderá também aos interesses do Estado.

Julgando ter cumprido meu dever, peço a V. Ex., Sr. presidente, assim como aos nobres deputados que me ouvirão, desculpa por ter causado a sua attenção.

Vozes:—Muito bem! muito bem!

OPINIÃO CONSERVADORA.

A « Imprensa » e o Dr. chefe de policia.

Não é de hoje que vemos o orgão liberal d'esta provincia inventar factos e sacrificar a verdade no intuito de agredir aos seus adversarios, que, quanto mais se elevam no conceito publico por seu caracter e virtudes civicas, mais direito fazem a malevolencia d'elle.

Entretanto, não foi sem alguma admiracão que temos em o n.º de 6 do corrente o artigo de noticiario que tem por epigraphe — *ataque a liberdade individual*, no qual assentaria melhor a de — *ataque a integridade de um funcionario honesto*.

Que um individuo sem nome e sem reputação a perder pouha se a soldo de quem mais paga, e ablique em outro o uso de suas facultades, é censuravel, mas explica-se: por que é, infelizmente, verdade que, quando a necessidade entra pela porta, o pundonor salta pela janella.

Mas que a redacção de uma folha, que se preza de moralizada, em quem deve-se reconhecer a illustração inherente a profissão que exerce, finja ignorar a lei, que ella mesma cita, para satisfazer a odios e rancores pessoais, antinomicos com a lealdade e a honra, apangio de todos os partidos: é um facto que pôde não repugnar ao orgão liberal, mas certamente contrista a todos os amigos sinceros da verdadeira imprensa.

Os que conhecem as occorrencias que tiveram lugar no Termo da União por occasião do rapto da menor Agostinha, e o procedimento do illustre Sr. Dr. chefe de policia interino, ao lê-las no artigo alludido, ficarão convencidos, ou que ali se trata de facto diverso, ou que nenhuma autoridade da situação poderá escapar aos botões da *Imprensa*, por mais escrupulosa que seja no cumprimento dos seus deveres.

Ninguém ignora hoje a historia verdadeira desse rapto, nem o modo por que o tio e tutor dessa menor pretendeu especular com elle em proveito proprio, e prejuizo de sua pupilla.

Despensamo-nos, portanto, de repetir aqui, e contentamo-nos com fazer ao contemporaneo estas duas perguntas:

1.º Raimundo José de Miranda, filho ou sobrinho do tutor de Agostinha, com quem este pretendia casar-la, — *contra a vontade materna*, tinha alguma isempção legal do serviço militar?

2.º O Dr. chefe de policia, mandando recrutar-lo, para evitar um escandalo e grande prejuizo a infeliz orpha, cujos bens lione ser partilhados pelos especuladores, exorbitou de suas attribuições, podia, ou não faze-lo?

A primeira pergunta o contemporaneo não se atreverá a responder affirmativamente. Se o fizesse, ali estaria o processo do *habeas-corpus* para contesta-lo victoriosamente.

A segunda pergunta o juiz de direito de Campo-maior encarregou-se previamente de responder por elle, em sentido affirmativo.

A ordem de *habeas-corpus* do Sr. Dr. Seraphim, que a *Imprensa* publica com palavras de louvor, é mais uma prova da *illustração juridica* desse magistrado, e da adoravel simplicidade com que o contem-

poraneo vai aceitando, como pontos de fé, tudo quanto vem de correligionarios seus embora marcado com o cunho do absurdo.

Diz o illustre juiz de direito nessa peça notavel que o acto do digno Sr. Dr. chefe de policia foi arbitrario, porque Raimundo José de Miranda só podia ser recrutado nos termos da lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, e porque, se o rapto fôra commettido com violencia, a obrigacão do mesmo chefe de policia era ordenar as autoridades policiaes daquelle termo o inquerito prescripto na novissima lei da Reforma judiciaria.

Primeiro que tudo é para notar, que, tendo a lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 abolido o recrutamento n'este imperio, aquelle magistrado, que tem obrigacão de conhecer a legislação do seu paiz, admitta a possibilidade de ser algum recrutado nos termos da referida lei.

Prova isto que o Sr. Dr. Seraphim, ou nunca leu essa lei, ou não sabe a differença que existe entre os dois systemas, de recrutamento e da conscripção.

A censura por elle dirigida ao Dr. chefe de policia por não ter ordenado as autoridades policiaes da União que procedessem ao inquerito estabelecido na novissima Reforma judiciaria, caso fosse o rapto commettido com violencia, tem a mesma procedencia da primeira; porque, não podia o illustre Sr. Dr. Encas suppor que em um Termo, onde residem um juiz de direito, um juiz municipal e um promotor formados, se tivesse infringido um precepto legal, sem que a primeira autoridade da comarca tratasse de responsabilisar o infractor.

Não fica nisto a ignorancia do Dr. Seraphim.

S. S., que tem ainda obrigacão de ler o expediente e ordens do governo, quer provincial, quer geral, (e para isso é que lhe são remetidos particularmente os jornaes officiaes) devia saber que o Dr. chefe de policia tem ordem superior para recrutar nesta provincia.

Em Julho d'este anno, de accordo com as instrucções do governo geral, officiou-se as autoridades policiaes da provincia, determinando-se lhes que abrissem o recrutamento nos respectivos Termos, e communicou-se-lhes qual o contingente de recrutas que cada um deveria dar.

E assim devia ser, pois a moderna lei da conscripção ainda não está em execução: só no anno vindouro se fará o sorteio, e o recrutamento é o unico systema pelo qual poderá o governo encher os claros que tem apparecendo nas fileiras do exercito.

Mas o Dr. Seraphim ignora até o tempo em que a lei n.º 2556 começará a ter execução!

De tudo quanto temos dito logicamente conclue-se que, estando o illustre Sr. Dr. chefe de policia competentemente autorizado a mandar recrutar, e não tendo o recrutado Raimundo José de Miranda isempção legal do serviço militar, foi o juiz de direito da União quem, pondo-o em liberdade, commetteu uma arbitrariedade, e não a autoridade que ordenou a prisão, sem a qual se teria dado o escandalo de casar-se uma menor de 13 annos contra a propria e materna vontade!

E a *Imprensa* teve louvores a esse juiz, e applaude o seu *habeas-corpus* como um padrão de justiça.

Bella justiça a do Dr. Seraphim Muniz Barreto!

SECÇÃO PARTICULAR.

Satobá, no municipio da Mangá, 20 de Setembro de 1875 (*)

Amigos e Srs. redactores da *Opinião Conservadora*.

Neste momento, em o n.º 441 da *Imprensa*, acabo de ler uma correspondencia do Sr. Dr. João da Silva Sarmiento, juiz municipal dos termos reunidos desta comarca, atacado com todas as forças o autor da carta dirigida de Jeromenha para essa capital, e publicada no jornal de V. Ss., n.º 65, em que se narrava os acontecimentos dados n'aquella villa.

A prudencia mandava que o Sr. Dr. Ser-

(*) Por falta de espaço, em consequencia de afilicencia de materias, tem deixado de, ha mais tempo, se ir estampada a presente publicacão.

(Nota da redacção.)

mento, em melhores termos, procurasse justificar a falsidade das arguições, que lhe foram feitas, entretanto assim não foi, e, abusando em insultos, quiz mostrar-nos a força de seu braço, o poder de seu orgulho, entendendo, talvez, que a um juiz de seu quilate, espedido pelo aceno em Jeromemba, recto e justiciero sem igual, não quizaria apresentar-se um pobre matuto, pequenino e sem prestigio alguma.

Lagou-se, assim pensando. Antes da polida provocação do Sr. Dr., já me declarava autor da carta, sem temer as iras de quem quer que seja, certo como estou de que a epocha da inquirição já passou.

Procurando a imprensa, Sr. Dr., declaro que o delictista de Jeromemba—ego sum—é quem S. S. procura com tanto zêlo esmagar; e nem por isso deixarei de encarnar a S. S., para bem conhecê-lo.

Mais por considerações aos Srs. Drs. José Lusitano e Carlos Francisco d'Araujo Costa, aos quaes tributo toda attenção, da que por satisfação ao Sr. Dr. Sarmiento que não pode deixar aquelles, para melhor desempenhar seu papel, vou manifestar ao publico o meu grave peccado, que a tanto moles tou ao Sr. Dr., a ponto de elaborar um escripto, que nao parece filho do homem illustrado, como vae ser S. S.

Em dias d'Abril passado, chegando eu em Jeromemba, conheci que o negocio d'alli não marchava bem, por falta de tino d'uns, e prudencia de outros.

Disposto como estava, até com sacrificio para dar moderação aos homens, tentei vêr se conseguia o arrequecimento de tanta indisciplinação, mas ja tarde, quando os animos estavam bastante agitados. Então, tendo certeza das téis relações existentes entre o Sr. Dr. Sarmiento e Exm. Tenente-Coronel Ojorico, que se achava na presidencia, não fizeti de escrever para a capital, narando as occorrencias dadas, conforme me foram relatadas, pedindo a intervenção d'a que te amigo fim de apparecer a moderação, tão necessaria. O amigo, á quem me dirigi então, entendeu que devia publicar minha carta, e pedir providencias ao governo.

Eis o meu crime, o grande peccado commetido.

Offendendo-se bastante o Sr. Dr. Sarmiento por ter chamado desditosa a selha Jeromemba, tendo por sorte, talvez, possuir S. S. como juiz, moço entusiasta das cousas grandes!

Na verdade, que temeridade commetti!

Não seria mais ditoso o lugar, se em vez de um juiz republicano e caprichoso, tivessemos na nova comarca um juiz conservador moderado e justiciero, que pezando suas qualidades, como as dos distinctos juiz de direito e promotor, não considerasse a pobre Jeromemba como uma aldeia desprezada?

Offendendo-se ainda o Sr. Dr., quando disse—os negocios aqui não marchão em regra.

Seria regular o procedimento do Sr. Benedicto Paimo (a quem sómente me referi) queixando-se do Dr. Carlos ainda lrospe de?

Em que offendi ao Sr. Dr., dizendo ter o escripto Benedicto dado a queixa, que foi nulla, nullidade que é qualificada de injusta, e alguns dizem que só o espirito de cegueira a motivou?

S. S. bem sabe, que nunca entrei na apreciação de seu acto, desde que elle resultou proveito a meu parente. Dr. Carlos, não obstante acreditar na existencia das injurias, por crer em S. S.

S. S. sabe que eu sei, se espirito de classe motivou ou não a nullidade do processo, assim como o Dr. Carlos nada sofferia; e para que me provoca d'um modo descortez, quando, sem servir-me do que não admittia replica, limitei-me a narrar na carta o que me relatara?

Não me obrigue, Sr. Dr., a... Miseravel, portanto, Sr. Dr., me seja promettido dizê-lo. é o homem que uzurpa o direito do pobre, para dal-o ao amigo.

S. S. falla em justiça, o que é tão raro hoje, quanto difficil é fazer justiça um juiz bocharil, sobretudo se este é dos—entusiasta das cousas grandes!

É necessario terminar. Não temo as ameaças e bravatas do illustre Dr., ficando elle certo que o cumprimento do dever foi, e sempre será a bossuta, que me guiará em minha passagem

nesta vida, e quando errar, não será por malicia.

E quando discimus omnes.

Não temo ainda a justiça; temo sim medo do absolutismo do homem hypocrita, que, sob a toga do juiz, armado do poder, que lhe é confiado, não p' rde occasião de exercer vinganças, na pessoa de seus de sallectos.

Todos ja sabemos que S. S., Sr. Dr., é poderoso e valente; por isso que deve ser mais indulgente, se tiver occasião ainda de dirigir-se aos pequenos, como eu.

O Sr. José Sabino, por ser aulaz, já experimentou o peso do braço do mais famoso juiz, o que não aconteceria, se fosse cortez, e soubesse agachar-se a qualquer occoção.

Pelo cumprimento de um dever, recorro a imprensa, para demonstrar ao Sr. Sarmiento, que não sou o que S. S. cusou qualificar-me; senão que referi-me-hei a seus actos, que serão convenientemente publicados.

Publiquem, Srs. Redactores, estas linhas, pelas quaes se responsabilisa na forma da lei, o leitor do jornal de Vv. Ss.

Antonio Francisco Ramos.

Polida mais impo p'nta p'nta P'cuparun tabernas e genque carnes. Hoaxo. Ou 1.

Sob a fria lousa do sepulchro desapareceu, nesta flagellada terra mais uma existencia preciosa. De 4 annos a esta parte tem sido este termo devastado pela impiedosa mão da pallida morte! Bore, bem raro, é o trimestre de cada um d'esses annos em que nas aras negras da morte de se de ter voado uma vida bem cara para a patria, familia e humanidade! Se a isso se juniar a circumstancia de que a morte ha feito seccção dos primeiros homens da terra, ceifando-os com uma só molesta, ver-se-ha quanto ha de horror e apprehensivo para os espiritos timoratos, como o do autor destas linhas; sinão vejam-se os obitos do coronel Francisco Felix Corrêa, tenentes-coroneis João de Deus, João Antonio e Luiz de Souza Fortes, capitães José Francisco Villa-nova e Antonio Ribeiro Torres, Rev. Marcelino José da Cunha, e, além de tantos outros, agora o collector do municipio, o capitão Antonio Rodrigues de Miranda, todos victimas da terrivel hydropesia com pequenas variantes nos phenomenos e períodos da molestia, e comprehendendo se ha qua pessima é a nossa situação!

De passagem seja dito: parece que o governo devia mandar estudar a causa do desenvolvimento desse terrivel flagello na villa das Barras.

Sim, deixou no dia 22 do corrente este valle de lagrimas o capitão Miranda, depois de 2 mezes de acerbos soffrimentos, deixando na mais completa e lastimosa orphandade 5 filhinhos, a quem legou apenas seu nome honrado!

Era o capitão Miranda dotado de um coração magnanimo, pacifico e conciliador, e de qualidades tão francas e generosas, que só foi mau para si e para o futuro dos seus desaventurados filhinhos. Era um importante membro do partido conservador, onde sempre militou com lealdade e desinteresse. Com seus inconsolaveis filhinhos, parentes e amigos deixamos cair uma lagrima na lage do seu sepulchro:

Lux perpetua luceat ei.

Morrinhos, no termo das Barras, 27 de Outubro de 1875.

T. S. 4.

NOTICIARIO

Actos officiaes—Do governo central:

MINISTERIO DA JUSTICA.

Por decreto de 23 do mez ultimo: Foram removidos os juizes de direito: José Manoel de Freitas, da comarca de Caxias, de 2.ª entrancia, na provincia do Maranhão, para a vara da provedoria de capellas e residuos, de 3.ª entrancia na capital da mesma provincia.

Será Muniz Barreto, da comarca de Campo-maior, de 1.ª entrancia, na provincia do Piahy, para a de S. Bento dos Perizes, de 2.ª entrancia, na provincia do Maranhão.

Foi designada para nella ter exercicio: Au juiz de direito Samuel Felipe de Souza Uchoa, a comarca de Campo-maior, de 1.ª entrancia, na provincia do Piahy.

Fallecimento:—Victima da varicela reinante den a alma ao Creador no dia 17 do corrente mez o nosso estimavel amigo capitão Gabriel da Silva Ferreira ainda no verdor da mocidade.

Bom cidadão, filho extremoso, e desvelado esposo o illustre finado era geralmente estimado nesta capital.

Apresentamos a sua illustre familia os nossos sentidos pasimes.

Outro:—No dia 21 por volta das onze horas da noite desprendeuse do corpo, que a envolvia, a alma da Exm.ª Sr.ª D. Romana da Silva Ferreira. R. B. virtuosa esposa de nosso prestante e dedicado amigo capitão Antonio Francisco Ribeiro.

Ainda se achava o nosso amigo sob a pressão de amargurado pranto pela morte de seu cunhado, o capitão Gabriel, eis que a mão impia da morte rouba-lhe a esposa querida, deixando assim em orphandade quatro innocentes filhos.

Assaltada no dia 17 por um aborto conseqente dos vexames e angustias pela morte do irmão, templicou-se a molestia com o apparecimento da terrivel varicela, cujos progressos rapidos para logo tornaram inefficazes todos os recursos da medicina e os cuidados da familia.

Era a illustre finada um complexo de virtudes, uma verdadeira moço de familia, dotada de todas as qualidades, que—na frase de um escriptor contemporaneo—clevam a mulher a altura das santas do lar domestico.

Acompañamos ao nosso bom amigo em seus justos pesares.

Outro:—Falleceu no termo de Valença onde residia, o tenente-coronel Justiniano Augusto Leite Pereira

Como particular era um cidadão prestimoso, geralmente estimado, e como politico era o chefe mais prominente do partido liberal d'aquella localidade.

Damos a sua Exm. familia os nossos sinceros pesares.

Auxilio a força policial das provincias.—O ministerio da justiça em 20 do corrente mez, distribuiu da seguinte maneira o credito de 600:000\$ concedido na lei do orçamento do corrente exercicio para auxilio a força policial das provincias: Amazonas 35:000\$. Pará 30:000\$, Maranhão 40:000\$000, Piahy 25:000\$, Ceará 40:000\$, Rio Grande do Norte 25:000\$, Parahyba 30:000\$, Pernambuco 40:000\$, Alagoas 30:000\$, Sergipe 20:000\$, Bahia 40:000\$, Espirito Santo 15:000\$, Rio de Janeiro 40:000\$, Minas-geraes 40:000\$, Paraná 15:000\$, Santa Catharina 15:000\$, Rio Grande do Sul 40:000\$, Goyaz 40:000\$ e Mato Grosso 40:000\$.

Reforma eleitoral:—Por decreto de n. 2675 de 20 de outubro foi promulgada a lei da reforma eleitoral.

Editaes.

Camara municipal.

O capitão José Felix Alves Pacheco, presidente da camara municipal desta capital, etc.

Faz publicamente saber que no dia 24 do corrente mez, as 11 horas da manhã, no paço da mesma camara, terá lugar a apuração geral dos votos para os 24 membros a assembléa legislativa provincial que tem de funcionar no biennio de 1876 a 1877.

Secretaria da camara municipal de Theresina, 21 de Novembro de 1875.

José Felix Alves Pacheco—P. Satyro J. P. de Oliveira—S.

Administração dos correios

O administrador dos correios da provincia manda fazer publico, que não tendo apparecido concorrente á arrematação das malas das linhas de Caxias e do interior da provincia conforme mandou annunciar por editaes, marca

de novo o dia 15 de dezembro para ter lugar a dita arrematação.

As pessoas que tiverem de concorrer deverão apresentar se habilitados na forma da lei.

Correio geral do Piahy, em 23 de Novembro de 1875.

O contador,

J. J. da Silva Mello.

Delegacia do inspector geral da instrução publica da corte, n'esta provincia.

De ordem do Illm. Sr. delegado do inspector geral da instrução publica da corte nesta provincia faço publico, para conhecimento de quem convier, que desta data até o dia 25 do corrente mez, acha-se aberto o prazo para inscripções dos exames de sciencias, a saber: Philo sophia, Rhetorica, Arithmetica, Historia, Geometria, Geographia e Algebra.

As pessoas, pois, que pretenderem ser inscriptas, deverão apresentar seus requerimentos n'esta secretaria, das 9 ás 3 horas da tarde d'aquelles dias, instruidos na forma dos arts. 1.º e 2.º das instruções annexas ao decreto n.º 1430 de 30 de Outubro de 1869.

Este será publicado pela imprensa, e afixado nos logares mais publicos desta capital.

Secretaria do delegado do inspector geral da instrução publica da corte, em Theresina, 16 de Novembro de 1875.

O secretario interino,

José Goncalves Villalinho.

SECÇÃO DE ANUNCIOS.

Aos Srs. fazendeiros da provincia

O abaixo assignado, incumbe-se de vender gados vacum, na feira desta cidade, para o consumo publico, mediante a modica commissão de trez por centos, sobre o total da venda, conforme já tem annunciado.

Acontecendo que muitas vezes os vendedores de gados encontram difficuldades na venda dos mesmos, por encontrarem a feira abundante, entregando-os, ou vendendo os por preços baixos; o annunciante declara que tem, mui perto desta cidade, pastagens abundantes e corraes seguros, para o passado e descanso dos gados que lhe são consignados, e cujas vendas,—por causa de abundancia de gado no mercado,—forem necessario demorar-se por alguns dias, a espera de melhores preços.

No caso de demora, por motivo exposto, o fazendeiro pagará tambem a diminuta quantia de 40 reis diarias, pelo pastoreamento de cada uma vez, para cujo fim o annunciante tem pessoal, diligente e cuidadoso.

Para o ag zallo dos vaqueiros, famulos ou tangedores dos gados consignados ao annunciante,—ha casa gratis, com excellentes accommodações, no lugar onde são pastorados os mesmos gados, que é um dos arrebaides mais aprasiveis e sadios desta capital.

Os Srs. fazendeiros que fizerem pastorear os seus gados por vaqueiros ou famulos seus, e precisarem somente dos corraes para a dormida dos mesmos gados, pagará tambem por cada vez, a diminuta diaria de 40 reis.

Miguel de S. Borges L. Castello-Branco.

RECRUTAMENTO.

RS. 200.

Cada folheto contendo as instruções que estabelece os

ISENÇÕES

para o serviço do exercito, vende se em casa de

Eugenio M. de Hollanda.

FUMO DO PARÁ—SUPERIOR!

Um molho—5\$000.

Vende-se em casa de—M. BORGES.

Typ. da OPINIAO CONSERVADORA—Imp. por Honorato José de Souza.—1875.

OPINIÃO CONSERVADORA

SUPPLEMENTO AO N. 91.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA.

RESOLUÇÃO N. 924.

PUBLICADA EM 29 DE JULHO DE 1875.

Approva as posturas additivas da camara municipal da cidade do Amarante.

Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficam approvadas as posturas additivas da camara municipal da cidade do Amarante, confeccionadas em 30 de abril deste anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

POSTURAS

ADDITIVAS DA CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO AMARANTE

MERCADO PUBLICO.

Art. 1.º Os generos de primeira necessidade, como farinha, tapioca, arroz, feijão, milho, toucinho, carne de porco secca e verde e de gado secca, rapaduras, requieirão, azeite de côco, e quaesquer fructas que vierem de fóra da cidade e seus suburbios, para o consumo publico serão levados por seus donos ou conductores a casa da feira, onde ficarão expostos à venda a retalho por tempo de 48 horas, no caso de falta de taes generos no mercado, e de 24 no caso de abastança.

Art. 2.º É permittido ao dono ou conductor de generos alimenticios, depois de levar-os a feira e pagar os respectivos impostos, vendel-os em qualquer estabelecimento licenciado pela camara, prescindindo do prazo estipulado, mediante licença da mesma camara, ou de seu presidente, não estando ella reunida, no caso de abastança de taes generos, exceptuando-se os que mandarem buscar fóra por pessoas suas, não ficando por isso isento de pagar os impostos à casa do mercado.

Art. 3.º Pelos generos de que tracta o art. 1.º pagará seu dono ou encarregado, como imposto da feira, que fará parte das rendas da camara:

Por uma quarta de farinha, tapioca e arroz—40 reis.

Por uma quarta de milho e feijão—30 reis.

Por quinze kilos de toucinho—200 reis.

Por quinze kilos de carne de porco, secca,—100 reis.

Por quinze kilos de carne de porco verde—60 reis.

Por quinze kilos de carne de gado, secca—100 reis.

Por um cento de rapaduras—160 reis.

Por quinze kilos de requieirão—200 reis.

Por um litro de azeite de côco—10 reis.

Por um cento de fructas, de qualquer qualidade—60 reis.

Art. 4.º O dono ou conductor de taes generos que se demorar na feira,

além do prazo estipulado, pagará diariamente, duzentos e quarenta reis por cada quarto da feira, que occupar, podendo nelle residir para guarda de sua fazenda.

Art. 5.º É livre aos donos ou conductores de generos de primeira necessidade o alpendre da casa da feira para nelle terem expostos os seus generos.

Art. 6.º Os generos acima mencionados que vierem dirigidos a pessoa determinada, poderão ser entregues depois que tenham seus donos ou conductores que foram mandados vir para o consumo de sua casa ou familia, pagando os mesmos impostos como se forem levados à feira.

Art. 7.º Os generos de que trata o artigo 1.º quando vierem embarcados poderão ser vendidos a bordo do vehiculo, que os conduzir, depois de haver seu dono pago os direitos da feira e guardado as disposições do mesmo artigo.

Art. 8.º É prohibido a qualquer pessoa atacar generos alimenticios, que vierem para o consumo publico, nos tempos de falta de taes generos na circumferencia de duas leguas desta cidade: aos contraventores a multa de dois a cinco mil reis, ao dono ou conductor de generos, e a de quatro mil reis ao comprador.

Art. 9.º Os contraventores dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º das presentes posturas, ficarão sujeitos a multa de dez a vinte mil reis.

Art. 10.º A camara municipal compete:

§ 1.º Ministar a sua custa, balanças, pesos e medidas, necessarios para a venda dos generos de primeira necessidade.

§ 2.º Curar do asseio e limpeza da casa e seu pateo, conservando-a sempre no estado em que se acha actualmente, fazendo caial-a uma vez por anno, no mez de julho ou agosto.

§ 3.º Ter quartos na feira disponiveis para a accommodação dos generos que entrarem e seus respectivos donos ou conductores.

§ 4.º Fornecer à parte um conhecimento do imposto que receber, assignado por seu procurador ou administrador.

Art. 11.º É permittido ao procurador da camara ou administrador da casa da feira tomar parte directa na fiscalisação dos impostos, que fazem o rendimento da dita casa, reclamando contra as infracções das presentes posturas perante o fiscal da camara, e denunciando a elle ou ao seu presidente contra os empregados incumbidos de sua fiscalisação, que não cumprirem os seus deveres.

Art. 12.º Ao fiscal compete:

§ 1.º Curar do asseio e bom regimen da casa da feira, solicitando da camara ou de seu presidente, as providencias que entender precisas.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir quanto se há disposto nas presentes posturas, e impôr multas aos infractores d'ella.

§ 3.º Distribuir pelos guardas muni-

cipaes o serviço do policiamento da casa da feira, podendo infligir-lhes, como pena correccional, suspensão por dois a cinco dias.

Art. 13.º Os guardas municipaes são subordinados ao fiscal, de quem cumprião fielmente todas as ordens relativas ao serviço da camara e da feira, sob as penas estabelecidas no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 14.º É permittido presentemente a conservação de uma pessoa que more em um dos quartos da casa da feira, para ministrar as chaves e medidas aos viajantes que aportarem na mesma casa; esta pessoa nada perceberá e nem pagará aluguel do quarto em que morar.

Art. 15.º A cobrança dos impostos da feira será feita administrativamente ou por meio de arrematação, precedendo as formalidades do estylo.

PORTOS E PASSAGENS.

Art. 16.º Nos terrenos d'este municipio, banhados pelos rios Parnahyba e Canindé, haverão os seguintes portos e passagens: S. Pedro de Alcantara, que comprehenderá desde as extremas d'este municipio com o termo da Manga, Parnahyba abaixo até o lugar Mandacariú, Carahibas do Mandacariú até as Aráras, Amarante a partir das Aráras, comprehendendo o rio Canindé, até a barra do riacho fundo; Queimadas da barra do riacho fundo a barra do Bacabá; Castelliano da barra do Bacabá a Fortaleza, S. Lourenço, da Fortaleza até as extremas d'este municipio com o de Thezina.

Art. 17.º Far-se ha a cobrança annualmente por meio de arrematação ou administração, conforme a camara julgar mais conveniente.

Art. 18.º A arrematação será feita precedendo edital, que será publicado pelos menos trinta dias antes d'arrematação; esta será feita antes de principiar o novo anno financeiro, de forma que quando findar-se o prazo de qualquer arrematação, seja logo empossado o novo arrematante.

Art. 19.º Será feita a arrematação a dinheiro à vista ou a prazo, conforme a camara julgar conveniente; neste ultimo caso será exigida fiança idonea, passando-se letras sacadas, aceitas pelos arrematantes e endossadas pelos fiadores, ficando todos *in solidum* obrigados ao valor da referida arrematação; e será o pagamento feito em duas prestações iguaes.

Art. 20.º Será cobrado o imposto das passagens pela forma seguinte:

§ 1.º Cobrar-se ha por cada pessoa que passar durante o dia até as 9 horas da noite—sessenta reis, e d'alu em diante—duzentos reis; exceptuão se as autoridades em serviço, a força publica em diligencia, os estafetas e os presos de justiça.

§ 2.º Por cada cabeça de gado vaccum—160 reis, e de cavallar e muar—240 reis, cobrando-se do vaccum metade do valor se exceder de vinte cabeças.

§ 3.º Por cada cabeça de gado ca-brum, ovelhum e suino—100 reis e

cobrar-se metade se exceder do numero especificado no artigo antecedente.

§ 4.º Por volumes, cujo peso não attingir a quinze kilos—40 reis, e pelos que excederem de quinze kilogrammas até sessenta, oitenta e d'alu em diante—160 reis.

§ 5.º Por cada milheiro de telhas ou tijollos de ladrillo—35000 mil reis.

§ 6.º Por uma linha ou esteio até trinta palmos de comprimento,—160 reis e mais vinte reis por cada palmo que exceder.

§ 7.º Por uma carnabuba—100 reis

§ 8.º Por uma duzia de ripas—80 reis.

§ 9.º Por um couro de gado, secco ou verde—20 reis.

§ 10.º Por uma vaqueta ou meio de sola—10 reis.

Qualquer carga que por sua natureza não esteja comprehendida nos §§ acima, pagará o imposto de passagem razoavel, e de modo que os contribuintes não soffão vexações nem extorções.

Art. 21.º As passagens serão franqueadas aos transeuntes com a promptidão possivel, exceptuando se:

§ 1.º A escravos que não forem em companhia de seus senhores, ou pessoas que os represente; ou com licença d'elles por escripto.

§ 2.º A pessoas desconhecidas ou suspeitas.

Art. 22.º Os arrematantes, seus agentes ou procuradores são obrigados:

§ 1.º A trazerem limpas as caoas para o serviço das passagens, e passadores vestidos com decencia.

§ 2.º A tratarem com urbanidade e respeito aos transeuntes.

§ 3.º A receberem na praia os objectos e animaes e fazel-os passar sem mais despendio, desembarcando na margem opposta.

§ 4.º A indemnisar os gados de qualquer especie ou quadrupedes, e volumes que por delexo ou descuido morrerem, avariarem-se ou inutilisarem se. Neste caso produzir-se ha provas, e os valores serão dados por arbitros nomeados pela camara ou seu presidente e a parte interessada.

Art. 23.º Os arrematantes das passagens são obrigados a ter duas caoas no porto desta cidade para o costeio das passagens, e uma nos de mais portos especificados no art. 16 e quando for feito este serviço administrativamente serão estes commodos e meios ministrados pela camara.

Art. 24.º A infracção de qualquer d'estes deveres, sujeita ao arrematante ou administrador a multa de cinco mil reis, por cada vez, pagos immediatamente, ou dois dias de prisão.

Art. 25.º Compre aos arrematantes terem nos portos de passagens um curral de boa construcção para nelle serem recolhidos os gados destinados à passarem e ficão sujeitos a indemnisarem o prejuizo causado pela má construcção do curral, sendo tambem obrigados a terem uma casa de boas madeiras, coberta de palhas, com as accommodações precisas para rancho dos passageiros.

Art. 26. Qualquer pessoa que passar dentro dos limites sem ser nos portos de passagens designados, indemnizará ao arrematante ou a administrador o respectivo imposto, sob pena de dous mil reis de multa.

Art. 27. É permitido as pessoas que possuírem canoas de sua propriedade, terem livre tranzito para passarem a si, suas familias e bagagem exclusivamente, mediante a contribuição de mil reis mensaes, que reverterão em favor da camara ou do arrematante; aos contraventores pena de suspensão de tal permissão e multa de cinco mil reis.

Art. 28. Fica a cargo do fiscal e procurador da camara a fiscalização do porto da passagem desta cidade, e dos inspectores de quarteirão nos demais portos, pedindo a camara, quando julgar conveniente, mandar inspectonar o serviço das referidas passagens.

MATADOURO PUBLICO

Art. 29. A matança de porcos, para o consumo publico, será feita a semelhança da do gado no matadouro publico, as horas que a camara designar, depois da approvação das presentes posturas, não se admitindo que ella se faça em outra parte e em horas diferentes; aos infractores a multa de dez a vinte mil reis, pagos immediatamente.

Art. 30. O fiscal da camara ou quem suas vezes fizer, comparecerá todos os dias no lugar e horas da matança, para assistir-a e fazer manter as disposições municipaes. Cada falta do mesmo no cumprimento deste dever, sujeita o a multa de dez mil reis, imposta pelo presidente da camara, sendo deduzida do seu ordenado desse mez, a favor da mesma camara.

Art. 31. Fica approvada a tabella junta para a cobrança do imposto da aferição de pesos e medidas do systema metrico decimal.

TABELLA

DO IMPOSTO QUE DEVE SER COBRADO PELA CAMARA DA CIDADE DO AMARANTE, PELAS AFERIÇÕES DE PESOS E MEDIDAS DO SYSTEMA METRICO DECIMAL.

Para líquidos.

Terno de dous litros 600
Idem de dous até dez litros 600

Para seccos.

Por um metro 500
Pelas regras ou tiras de um a vinte metros 1:600
Ternos de litros, até cincoenta, madeira ou metal 1:600

Balanças.

Balanças grandes seja de braço ou decimal 3:000
Idem para balcão ou botica com força de dez kilogrammas 1:500
Idem para botica ou balcão com força de 500 grammas 750
De latão, ternos até 500 grammas 600
Idem idem até dous kilogrammas 1:500

E mais cincoenta reis por cada fracção de dez kilogrammas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 29 de Julho de 1875.—54.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

DELFINO AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Lafayette Fernandes de Moraes a fez.

Sellada e publicada a presente resolução n'esta secretaria do governo do Piahy, aos 29 de Julho de 1875.

O secretario,

Antonio José de Sant'Anna.

RESOLUÇÃO N. 925.

PUBLICADA EM 29 DE JULHO DE 1875.

Revoga o § 3.º do art. 1.º do regulamento n. 21 de 19 de Julho de 1871.

Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. Fica revogado o parographo 3.º do artigo quatro do regulamento numero setenta e quatro de dezenove de Julho de mil oitocentos setenta um; e revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, 29 de Julho de 1875.—54.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

DELFINO AUGUSTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.

Lafayette Fernandes de Moraes a fez.

Sellada e publicada a presente resolução n'esta secretaria do governo do Piahy, aos 29 de Julho de 1875.

O secretario,

Antonio José de Sant'Anna.

RESOLUÇÃO N. 926.

PUBLICADA EM 30 DE JULHO DE 1875.

Approva as posturas da camara municipal da villa do Senhor Bom Jesus da Gurgueia.

Delfino Augusto Cavalcanti d'Albuquerque, presidente da provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial resolveu o seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as posturas da camara municipal da villa do Senhor Bom Jesus da Gurgueia, confeccionadas em 16 de Abril deste anno.

POSTURAS.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º Nenhum edificio será construido, ou reconstruido nesta villa sem previa licença da camara municipal.

Os contraventores soffrerão a multa de dez mil reis, alem de serem obrigados a demolir a obra a sua custa, na parte em que offender o alinhamento.

Art. 2.º Para a concessão da licença de que trata o artigo antecedente, mandará a camara que o fiscal informe se o terreno pretendido está ou não devoluto.

Art. 3.º A extensão, largura, alinhamento das ruas, e mais condições á que fica sujeita a edificação, serão marcadas pela camara, ou qualquer pessoa a quem pela mesma fór committido esse encargo.

Art. 4.º As casas edificadas no recinto da villa, terão no minimo de seis palmos de altura na frente, tendo as portas dez palmos de altura sobre cinco de largura.

Os contraventores soffrerão a multa de dez mil reis e são obrigados a demolir os predios á sua custa. A disposição deste artigo não comprehende as casas já edificadas, salvo o caso de reedificação.

Art. 5.º Não é permitido nem tolerada a edificação de nenhuma casa no recinto desta villa com paredes de palha.

O contraventor soffrerá a multa de cinco mil reis e de-z na reincidencia, além de desfazer a obra.

CAPITULO 2.º

Asseio e segurança.

Art. 6.º Os moradores da villa, proprietarios ou inquilinos, são obrigados a conservarem suas casas e immedições em estado de asseio, trazendo as testadas fronteiras as ruas, até o meio destas, varridas todos os sabbados.

Os contraventores soffrerão a multa de dous mil reis por cada vez que omitirem este preceito. Os possuidores de terrenos ainda não edificados na villa, devem conservar estes, nas mesmas condições do presente artigo, sob a pena comminada.

Art. 7.º Qualquer casa arruinada que ameace perigo, será reedificada ou soffrerá os precisos reparos, no praso de seis mezes, depois da vistoria ordenada pela camara, ou seu presidente, a requerimento de qualquer pessoa do povo, ou ex-officio, ouvindo ao proprietario passados os seis mezes, será o proprietario multado em cinco mil reis além de demolir a casa á sua custa.

Art. 8.º É prohibido fazer se barreiros, ou qualquer escavações, e bem assim fazer-se entulho de madeira ou outro qualquer material dentro da villa, salvo havendo licença da camara, e no lugar por ella determinado.

O contraventor soffrerá a multa de cinco mil reis.

Art. 9.º Ficão prohibidos os banhos, lavagens de roupa e de animaes no corrente denominado Buritysinho d'esta villa, á partir do poço denominado dos Homens para cima.

Os contraventores soffrerão a multa de cinco mil reis e um dia de prisão.

Animaes

Art. 10. É prohibido a criação de porcos soltos, quer dentro da villa, quer nas fazendas de criar e de lavoura, salvo se a respeito destas houver o consentimento de todos os condonos, ou se a fazenda tiver um só possuidor sem prejuizos dos vizinhos.

O infractor soffrerá a multa de cinco mil reis, além de serem mortos os porcos por ordem do fiscal da camara ou por quem este autorisar.

Art. 11. É prohibido a conservação de cães soltos nas ruas, salvo os de pastageiros que nella não se demorem mais de duas horas; sob pena de serem mortos os cães ou de pagarem seus donos a multa de mil reis em cada infracção.

Art. 12. Todos os que tiverem criação de cabras e ovelhas dentro da villa são obrigados á trazel-as recolhidas ao aprisco das seis horas da tarde ás seis da manhã.

Os contraventores soffrerão a multa de dous mil reis por cada infracção.

Art. 13. É prohibido conservar se cavallos não castrados, pèados nas ruas desta villa.

Os contraventores soffrerão a multa de dous mil reis.

CAPITULO 3.º

Costumes e moralidades.

Art. 14. Ninguem porá pasquins, disticos e figuras deshonestas nas paredes e portas dos edificios, muros, esquinas ou outro qualquer lugar.

O contraventor soffrerá a multa de dez mil reis e dous dias de prisão.

Art. 15. Aquelle que fór encontrado nu ou indecentemente vestido pelas ruas desta villa, incorrerá na multa de cinco mil reis ou vinte e quatro horas de prisão.

Art. 16. Os embriagados que forem encontrados fóra de suas casas, serão recolhidos á prisão por vinte e quatro horas.

Art. 17. Os que proferirem palavras deshonestas e offensivas á moral publica, soffrerão a pena de quatro dias de prisão; na mesma pena incorrerão os que fizerem vozerias, tumultos e algarras nas horas de repouso.

Art. 18. É prohibido tranzitar fóra das estradas em roças ou pastos de terrenos alheios sem licença dos donos, para caçar, pescar, ou outra qualquer occupação; o infractor soffrerá a multa de cinco mil reis, além da indemnisação do damno causado.

Art. 19. Qualquer individuo que soltar animaes em pastos alheios ou deitar em roças ou cercados, e bem assim aquelles que estragarem as cercas de roças, cercados, curraes e quintaes, soffrerão a multa de cinco mil reis, além da indemnisação do damno causado.

Art. 20. O proprietario de terras neste municipio que n'ellas aggregar e consentir que habite qualquer individuo de máos costumes, pagará a multa de dez mil reis todos os annos se não obrigar-o a occupar-se em serviço honesto d'onde possa tirar a subsistencia.

Art. 21. É prohibido derribar-se pés de côcos, palmeiras e burity n'este municipio, especialmente no lugar denominado—Chichá—proximo a esta villa. Os contraventores soffrerão oito mil reis de multa por cada pé de côco, palmeira ou burity que derribarem.

EDITAL.

Companhia de Infantaria do Piahy.

Preciza-se para o rancho e enfermaria da mesma no primeiro semestre do anno proximo vindouro dos generos abaixo declarados, a saber:

Assucar grosso; ditto fino; arroz com casca; azeite doce; alho (kilos); bacalhão; carne verde; ditto sem osso; cebollas; café em grão; chá Hysson; feijão; frangos; farinha de mandioca; galinha; kerozene; lenha; manteiga; papel vergê; pães de 170 grammas; dito de 114 grammas; pimenta da India; sal; sabão; toucinho; vinagre; vellas styrianas.

Os proponentes deverão apresentar suas propostas em carta feixada na secretaria da companhia no dia 9 de dezembro vindouro, pelas onze horas da manhã com declaração dos ultimos preços.

Quartel em Theresina, 26 de novembro de 1875.

Lourenço Pires Frazão,
Tenente agente.